



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.796/2026

REQUERENTE: SMMA

ASSUNTO: Contratação Emergencial para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Transbordo e Triagem de Resíduos Sólidos – SMMA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e da viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial, da empresa **BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, LOGÍSTICA, VENDAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.101.800/0001-49, para a prestação de serviços contínuos de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta seletiva, coleta de resíduos rurais, transbordo e triagem no Município de Montenegro/RS. O procedimento em epígrafe foi instaurado em regime de urgência pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), conforme despacho inicial datado de 13 de fevereiro de 2026, em virtude da iminente descontinuidade de serviço público essencial.

Conforme se extrai da instrução processual, o Município de Montenegro mantinha o Contrato nº 306/2025 com a empresa COLETURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo objeto consistia na prestação dos mesmos serviços ora pretendidos. Referido contrato vinha sendo executado sob o regime emergencial, em face de diretrizes e orientações excepcionais anteriores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

Ocorre que, em um desdobramento súbito e imprevisível, a referida empresa, em 11 de fevereiro de 2026, comunicou formalmente a sua absoluta incapacidade de continuidade da prestação dos serviços, cravando a paralisação unilateral para a data de 13 de fevereiro de 2026. A justificativa apresentada decorreu de decisão judicial exarada nos autos da Execução Fiscal nº 5019666-16.2025.4.04.7100/RS, que determinou o regular prosseguimento das execuções fiscais, com autorização expressa para atos constritivos sobre ativos financeiros da empresa via SISBAJUD. O iminente bloqueio de contas inviabilizou materialmente o pagamento de salários, fornecedores, aquisição de combustíveis e manutenção da frota. Tal insolvência e o abandono inevitável configuraram uma nova e autônoma situação de emergência, caracterizada pelo risco concreto de paralisação total da coleta de resíduos no Município na véspera do feriado de Carnaval, com consequências nefastas para a saúde pública e para o meio ambiente.

Em resposta imediata à crise e visando evitar o colapso sanitário, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoveu, em 12 de fevereiro de 2026, uma ampla e célere pesquisa de mercado, encaminhando solicitação de cotação para 19 (dezenove) empresas do ramo, fixando prazo exíguo até as 16h30 do dia 13 de fevereiro. Deste universo, apenas 02 (duas) empresas apresentaram propostas formais: a empresa BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, LOGÍSTICA, VENDAS E

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: pgm.saa@montenegro.rs.gov.br

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SERVIÇOS LTDA., com valor mensal de R\$ 483.500,00, e a empresa JAQUES TRANSPORTES E COLETA DE RESÍDUOS LTDA., com valor de R\$ 540.937,31. As demais 17 (dezesete) empresas contatadas não apresentaram resposta tempestiva.

A análise da documentação revelou que a proposta da empresa Beda Soluções Ambientais se apresentou em estrita conformidade com os valores de referência do Termo de Referência (TR). Ademais, a segunda proposta recebida foram sumariamente desclassificada por apresentar valor consideravelmente superior ao teto orçamentário admitido e estimado pela Administração Municipal.

Diante da gravidade da situação fática, da insolvência confessada pela antiga prestadora e da impossibilidade material de aguardar a finalização de todos os trâmites burocráticos para a assinatura prévia do instrumento contratual sem que houvesse a paralisação do serviço, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expediu Ordem de Início Provisória, determinando que a empresa BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS iniciasse as operações de imediato, a partir de 14 de fevereiro de 2026, sob o regime de ressarcimento/indenização, para posterior regularização formal e contratual.

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria-Geral para análise e parecer conclusivo sobre a legalidade da dispensa de licitação, a regularidade dos atos praticados e a viabilidade jurídica da contratação da referida empresa.

É o relatório do essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021.

a) DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

De início, cumpre esclarecer que a análise empreendida no presente parecer se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos da consulta apresentada, sendo excluídos os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que são próprios do mérito administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda que o parecer seja adotado como razão de decidir pelo gestor público, ou seja, como motivação do ato administrativo emitido pela autoridade administrativa, este não perde sua característica opinativa, uma vez que o que subsiste como ato administrativo não é o parecer e sim o ato de sua aprovação.

Neste sentido, é clássica a lição de Hely Lopes MEIRELLES¹:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

É importante ressaltar que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos relacionados ao feito, cabendo-lhes assegurar a exatidão das informações constantes dos autos. Ademais, é fundamental que os atos processuais sejam praticados por quem detenha as correspondentes atribuições legais.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6²:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.”.

O Advogado Público, no exercício da função consultiva, deve pautar-se pela imparcialidade e pela correta aplicação da legislação, cabendo-lhe oferecer uma análise técnica e objetiva da questão submetida à sua apreciação. Por sua própria natureza, o parecer jurídico não se confunde com ato administrativo, tampouco vincula o gestor público, tratando-se de mera opinião técnica que pode ou não ser acolhida.

Ainda que o parecer seja exigido em determinadas situações, como na análise de minutas de editais de licitação, sua obrigatoriedade está vinculada ao processo administrativo e não à decisão do gestor. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, mesmo diante de parecer contrário da consultoria jurídica, o gestor mantém a liberdade para emitir o ato administrativo, desde que devidamente fundamentado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 204

² STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: pgm.saa@montenegro.rs.gov.br

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, prevalece o entendimento de que o parecer não integra a esfera decisória da Administração Pública, sendo o ato administrativo emitido exclusivamente pela autoridade competente. Por essa razão, é razoável concluir que o parecerista não divide a responsabilidade pelo ato administrativo com o gestor, salvo em casos de comprovada culpa ou erro grosseiro.

Essas premissas são apresentadas para orientar a análise jurídica a ser desenvolvida, observando os limites e a finalidade do parecer.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A consulta formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente demanda uma análise aprofundada dos atos administrativos praticados, sob a ótica da legalidade estrita, dos princípios que regem a Administração Pública e do sopesamento dos bens jurídicos tutelados, especialmente em face da situação de emergência que se apresentou. A análise será dividida em tópicos para melhor elucidação das questões centrais.

a) DA CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O fundamento central para a contratação direta em tela é o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a dispensa de licitação para a contratação em situações emergenciais. O dispositivo legal é claro ao permitir tal medida "para atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Exige-se, para tanto, que a situação emergencial seja devidamente caracterizada, que a contratação se limite ao estritamente necessário para o atendimento da situação e que não decorra de inércia ou falta de planejamento da Administração.

No caso em apreço, a essencialidade do serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos é inconteste. Sua interrupção acarreta imediato risco à saúde pública, pela proliferação de vetores de doenças e contaminação ambiental, e compromete a salubridade e a ordem urbana. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é uníssona em reconhecer a coleta de lixo como serviço público essencial e contínuo, cuja paralisação justifica a adoção de medidas excepcionais pela Administração.

O ponto crucial para a legalidade da dispensa, contudo, reside na aferição da imprevisibilidade da emergência e na ausência de desídia por parte do gestor público. O histórico fático, devidamente documentado nos autos, demonstra que a Administração Municipal agiu com a devida diligência. A crise instalada não foi gerada por omissão da máquina pública, mas por uma decisão judicial na esfera federal que asfixiou financeiramente a então contratada (COLETURB), que já se encontrava operando em regime de recuperação judicial, culminando em sua comunicação oficial de paralisação e incapacidade operacional com exíguas 48 horas de antecedência.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: pgm.saa@montenegro.rs.gov.br

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A diligência administrativa se reforça com a rápida notificação expedida à empresa faltosa, seguida de instauração fulminante de pesquisa mercadológica. A emergência que justifica a presente contratação direta não é, portanto, um mero prolongamento de situações pretéritas, mas sim uma nova situação emergencial, autônoma e imprevisível, deflagrada pela abrupta derrocada financeira do prestador e seu abandono do serviço às vésperas de um feriado prolongado.

A imprevisibilidade não reside na necessidade rotineira do serviço, mas na conduta alheia à Administração que, sofrendo constrição patrimonial do Estado-Juiz, viu-se impedida de continuar deixando o ente municipal sem alternativa senão buscar uma solução imediata no mercado para evitar o colapso do sistema de limpeza urbana.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a orientação jurisprudencial, notadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6890. Tal decisão, ao interpretar o artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, trouxe o entendimento de que a vedação à recontração ou manutenção de ajustes emergenciais de forma indefinida se aplica quando se trata da mesma situação emergencial gerada por desídia. No caso vertente, a causa da emergência é manifestamente nova e distinta, nascendo de uma asfixia financeira superveniente, o que afasta, por completo, a pecha de desídia ou falta de planejamento e legitima a instauração de um novo procedimento de contratação emergencial com terceira empresa idônea.

Assim, estão preenchidos os requisitos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- a. A existência de uma situação de emergência real e concreta, caracterizada pelo risco iminente à saúde pública;
- b. A necessidade de atuação imediata para afastar tal risco; e
- c. A demonstração de que a situação emergencial não decorreu de falta de planejamento, inércia ou desídia da Administração, mas de um fato superveniente e imprevisível.

b) DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO

Superada a análise da situação emergencial, a validade da contratação direta depende, ainda, da satisfação de outros dois requisitos essenciais, previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021: a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço.

No que tange à escolha do contratado, a documentação acostada ao processo demonstra que a Administração realizou uma ampla pesquisa de mercado, contatando 19 (dezenove) empresas potencialmente capazes de executar o serviço. Deste vasto universo, dadas as condições e a premência do tempo, apenas 02 (duas) empresas apresentaram propostas formais. Tal procedimento, embora simplificado e acelerado pela urgência fática, confere total transparência ao ato e comprova que a escolha não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

foi arbitrária. A escolha recaiu legitimamente sobre a empresa BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, LOGÍSTICA, VENDAS E SERVIÇOS LTDA., não apenas por ter apresentado o menor preço, mas por ter demonstrado estrutura e disponibilidade imediatas para assumir o labor no momento crítico.

Quanto à justificativa do preço, a proposta apresentada pela BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, LOGÍSTICA, VENDAS E SERVIÇOS LTDA. se alinha rigorosamente aos valores estipulados e revisados no Termo de Referência emergencial, cujas planilhas de custos e formação de preços foram elaboradas com escrutínio do controle interno e balizamentos de consultoria técnica especializada (IGAM). Conforme se verifica nas planilhas encartadas, os valores foram calculados com base nas rigorosas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis às categorias profissionais envolvidas (como a CCT 2026 RS000041/2026 e a CCT 2025 RS001602/2025) e na inclusão correta dos adicionais de insalubridade devidos, mitigando riscos de passivo trabalhista subsidiário. A proposta da contratada, no valor global mensal de R\$ 483.500,00, situa-se confortavelmente dentro dos limites dos valores referenciais calculados pela Administração (que estimou a monta global de até R\$ 5.836.213,20 anuais), o que evidencia sua compatibilidade com os custos de mercado e a ausência de sobrepreço. A pesquisa de preços, com o descarte da proposta excessiva e a aceitação daquela consentânea com o orçamento paramétrico municipal, confere plena higidez à justificativa do preço contratado.

c) DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A questão mais sensível que permeia as contratações emergenciais reside na verificação da idoneidade e da capacidade da nova empresa contratada para suportar a carga de um serviço ininterrupto. A regra geral para a contratação com o Poder Público, estabelecida no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, é a exigência de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e técnica, o que se revela ainda mais premente em casos onde a empresa antecessora sucumbiu justamente por insolvência financeira.

Nesse contexto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico determina que, mesmo diante da máxima urgência, a Administração não pode prescindir das garantias mínimas de que o novo prestador possui higidez financeira para arcar com a sua folha de pagamento e com os extenuantes custos operacionais diários (peças, pneus, combustíveis pesados), evitando a todo custo a repetição do colapso recém-vivenciado pelo abandono da empresa antecedente.

Esta Procuradoria observa que a Administração Municipal foi extremamente cautelosa ao exigir, já no nascedouro da fase de cotação, a apresentação da respectiva Planilha de Custos detalhada e de documentos irrefutáveis que comprovassem a plena saúde financeira da proponente. A empresa BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, LOGÍSTICA, VENDAS E SERVIÇOS LTDA. cumpriu rigorosamente tal mister, apresentando as suas demonstrações contábeis atualizadas (Balanço Patrimonial e DRE), índices de liquidez adequados para a consecução do vultoso serviço, e, fundamentalmente, todas as Certidões Negativas de Débitos

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: pgm.saa@montenegro.rs.gov.br

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(Certidão Conjunta Federal, Certidão Estadual, Certidão Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS), demonstrando inquestionável regularidade fiscal e solidez para assumir os pesados encargos do contrato.

Ademais, a imperiosa qualificação técnica exigida restou devidamente comprovada nos autos mediante a esmerada apresentação dos Certificados de Registro de Pessoa Jurídica e Física perante o CREA-RS, bem como das robustas Certidões de Acervo Técnico (CATs) dos profissionais responsáveis de engenharia atrelados à empresa, atestando irrefutável experiência prévia na execução contínua de coleta e transbordo em outros municípios. Portanto, a contratação da referida empresa apresenta-se juridicamente segura, madura e viável, uma vez que a Administração adotou os mecanismos e freios rigorosos de controle, afastando os riscos de uma nova descontinuidade por incapacidade corporativa ou técnica.

d) DA REGULARIDADE DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

É fato incontroverso que a execução dos serviços pela empresa BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS teve início provisório na data de 14 de fevereiro de 2026, antes da assinatura e formalização do respectivo instrumento contratual final. Nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, o contrato formal é pré-requisito para a execução do objeto, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, ressalvadas as hipóteses de pequenas compras de pronto pagamento.

A situação em análise, porém, transcende a normalidade administrativa. A recusa da empresa anterior, a iminência da interrupção total de um serviço indissociavelmente essencial e o curtíssimo lapso temporal para ação (ocorrendo exatamente na véspera do feriado prolongado de Carnaval) colocaram o gestor público diante de um doloroso conflito de princípios: de um lado, a estrita formalidade administrativa e burocrática; de outro, a imperativa continuidade do serviço público, a proteção imediata da saúde coletiva e a vedação ao caos sanitário nas vias públicas.

A doutrina e a jurisprudência, ao tratarem de situações extremas dessa estirpe, admitem que o princípio da formalidade pode ser excepcionalmente mitigado em prol de um interesse público indubitavelmente maior e inadiável. A conduta da Administração, neste caso peculiar, não foi a de celebrar um contrato meramente verbal, mas sim a de emitir um ato administrativo prévio, formal e motivado – a Ordem de Início Provisória dos Serviços – que, embora não substitua as laudas do contrato definitivo, serve como instrumento de vinculação precária e de justificativa plena para o início da execução operária, evitando a configuração de um ajuste meramente fático e solto ao vento. Este ato formaliza a relação embrionária e estabelece a responsabilidade de ambas as partes enquanto se ultimam as conferências e os procedimentos finais para a assinatura do instrumento definitivo.

A regularização jurídica de tal situação transitória não se dá pela antedata do contrato, prática que configuraria falsidade documental. A solução esmerada e adequada, conforme as melhores orientações do direito público, é a celebração do

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: pgm.saa@montenegro.rs.gov.br

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contrato na data presente da sua concretização, com a inclusão de uma cláusula expressa e específica que estabeleça a retroatividade dos seus efeitos, para abarcar formalmente o período de serviços já prestados sob a égide da referida ordem de início excepcional.

Tal cláusula validará e convalidará os atos essenciais praticados em campo desde o fatídico dia 14 de fevereiro de 2026, inserindo-os de vez no regime jurídico contratual e permitindo o pagamento regular pelos serviços efetivamente executados em prol da comunidade, em vez de se recorrer à via, sempre mais complexa, tortuosa e excepcional, do pagamento a título de indenização por enriquecimento ilícito do Estado.

Partindo-se do pressuposto da veracidade inabalável das informações fornecidas (as quais são de inteira e exclusiva responsabilidade da Secretaria demandante, que afirmou todas as circunstâncias fáticas), no qual se preencheu, com suficiência, os requisitos documentais necessários, conforme os vastos documentos acostados no processo administrativo n.º 1.796/2026, se verifica e se chancela que a contratação emergencial do serviço é materialmente necessária e se amolda com exatidão ao permissivo legal invocado.

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após análise pormenorizada dos fatos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

Opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial, da empresa **BEDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, LOGÍSTICA, VENDAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.101.800/0001-49, para a prestação dos serviços contínuos de coleta, transporte, transbordo e triagem de resíduos sólidos urbanos, rurais e seletivos, com robusto fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade do procedimento assenta-se na clara e documentada comprovação da situação emergencial instalada, a qual se demonstrou integralmente nova, superveniente e absolutamente imprevisível, não decorrente de qualquer inércia administrativa, mas sim da abrupta asfixia financeira e abandono confesso pela contratada anterior. A escolha da nova empresa contratada está sobejamente justificada pela resposta célere e documentada à ampla pesquisa de mercado promovida, na qual a mesma se sagrou como a proponente mais vantajosa e com inegável capacidade de mobilização imediata. O preço ofertado (R\$ 483.500,00 mensais) é plenamente compatível com o valor meticulosamente estimado pela Administração, que por sua vez foi elaborado com base em parâmetros técnicos, acordos coletivos e referenciais oficiais atualizados.

A comprovação ostensiva da regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e da qualificação técnica da nova contratada perfaz as cautelas legais necessárias para mitigar quaisquer riscos inerentes à operação. A excepcionalidade

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: pgm.saa@montenegro.rs.gov.br

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

autorizada para o início prático da execução dos serviços antes da formalização do contrato escrito, por sua vez, encontra cristalina justificativa na necessidade imperiosa e premente de garantir a continuidade de serviço público vital à comunidade em meio a um feriado prolongado, tendo sido o ato devidamente amparado e norteado por Ordem de Início Provisória formal expedida pela pasta competente.

É o parecer.

Montenegro/RS, 27 de fevereiro de 2026.

Alexandre Muniz de Moura
Procurador-Geral
OAB/RS 63.697